

DECRETO Nº 5.379/2019

Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano municipal para exploração de serviço de transporte individual remunerado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais, Ângelo Chequer, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus artigos 12, 18 e 22;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros;

CONSIDERANDO que diversos Municípios regulamentam por Decreto o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, bem como à vista da necessidade de disciplinar a prestação de referido serviço no âmbito do Município de Viçosa,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regula o uso em atividades econômicas do sistema viário urbano do município para exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Parágrafo único. Entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO I DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2º - O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Viçosa devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Viçosa, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I DO SERVIÇO

Art. 3º - O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Viçosa para exploração de atividade econômica de transporte remunerado, privado, individual de passageiros somente será conferido a motoristas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 4º - Os aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede em operação no Município ficam obrigados a disponibilizar ao Órgão de Gestão de Trânsito Municipal, sempre que solicitados, relatórios periódicos com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO II DO VALOR PELO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 5º - O uso do Sistema Viário Urbano de Viçosa, para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos motoristas credenciados de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede fica condicionado ao pagamento dos tributos incidentes previstos no Código Tributário Municipal e suas alterações.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE PREÇOS

Art. 6º - A liberdade de preços praticada pelos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE MOTORISTAS E VEÍCULOS

Art. 7º - Podem se cadastrar como motoristas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

I – possuam inscrição no cadastro econômico do Município de Viçosa como motoristas;

II – apresentem bons antecedentes criminais, comprovado através de certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

III – apresentem certidão negativa de débitos com o Município de Viçosa;

IV – possuam inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – possuam Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “B” ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);

VI - comprovem contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

VII – comprovem a participação em curso de capacitação para motoristas particulares que inclua, no mínimo, Relações Humanas, Direção Defensiva, Primeiros Socorros, Mecânica e Elétrica Básica, Geolocalização e Orientação.

Art. 8º - O veículo que for utilizado na operação dos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverá obedecer aos seguintes requisitos cumulativos:

I – ter capacidade de até 7 (sete) passageiros, incluindo o condutor;

II - possuir, no máximo, 8 (oito) anos de idade, tendo por base a data do primeiro emplacamento do veículo;

III - ser emplacado no Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 9º Satisfeitos os requisitos de que tratam os artigos 7º e 8º, o Órgão de Gestão de Trânsito Municipal emitirá duas certificações, sendo uma para o motorista e outra para veículo cadastrado, as quais terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida nova certificação nos 30 (trinta) dias que antecederem o vencimento da certificação anterior.

§1º - A satisfação dos requisitos previstos nos artigos 7º e 8º será demonstrada no momento em que requerida a certificação do motorista e/ou do veículo.

§2º - Sem prejuízo dos documentos exigidos anteriormente, o interessado também deverá apresentar ao Órgão de Gestão de Trânsito Municipal, no ato de requerimento da certificação, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV atualizado.

§ 3º - Para fins de renovação das certificações, os interessados deverão apresentar novamente a totalidade dos documentos exigidos neste Decreto.

§ 4º - Para efeitos de fiscalização, os motoristas, durante a prestação de serviço, deverão:

I - exibir em local visível as certificações emitidas pelo Órgão de Gestão de Trânsito Municipal;

II - afixar adesivo de tamanho não inferior a 40cm/40cm nas portas dianteiras do automóvel, indicando a plataforma/aplicativo ao qual estão vinculados.

Art. 10 - O veículo utilizado na prestação do serviço objeto deste Decreto deverá ser submetido à vistoria anual por profissional habilitado que possua uma das seguintes formações:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

- IV - engenheiro de automóveis;
- V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;
- VI - engenheiro mecânico-eletricista;
- VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;
- VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores.

§ 1º O interessado deverá apresentar ao Órgão de Gestão de Trânsito do Município, por ocasião da renovação anual de certificação do veículo, Laudo de Inspeção Veicular subscrito por um dos profissionais indicados nos incisos deste artigo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sob pena de indeferimento da renovação.

§ 2º O veículo poderá ser submetido a vistorias especiais a qualquer tempo, a critério do Órgão de Gestão de Trânsito do Município.

§ 3º Fica dispensado de vistoria anual o veículo com até 2 (dois) anos de idade, tendo como referência a data da nota fiscal do veículo zero quilômetro ou documento equivalente.

§ 4º Na hipótese de envolvimento em acidente que possa comprometer a estrutura ou segurança do veículo, o interessado, após o reparo das avarias, deverá submetê-lo à nova vistoria antes de utilizá-lo na prestação do serviço, encaminhando o respectivo Laudo ao órgão de Gestão de Trânsito do Município, sob pena de cassação da certificação.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 11 - A exploração do serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto e nas demais legislações de regência caracteriza transporte ilegal de passageiros, sujeitando o responsável às seguintes sanções:

I – penalidade de multa, conforme art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro

II - medida administrativa: remoção do veículo.

§ 1º O procedimento para liberação do veículo seguirá os trâmites da legislação em vigor.

§ 2º As sanções serão aplicadas tantas vezes quantas forem constatadas infrações.

Art. 12 - Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos neste Decreto, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 13 - Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos deste Decreto, poderá representar às autoridades competentes com vistas ao exercício do poder de polícia.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – São vedados o aliciamento de passageiros e a oferta ostensiva do serviço de transporte remunerado privado em pontos de embarque e desembarque de ônibus e táxi.

Parágrafo único – O descumprimento do contido no *caput* caracteriza infração sancionável com as penalidades previstas no art. 11.

Art. 15 – É expressamente vedada a utilização de motocicletas e vans na prestação do serviço objeto deste Decreto.

Art. 16 – Compete ao Órgão de Gestão de Trânsito Municipal fiscalizar os serviços previstos neste Decreto, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 17 – Os casos omissos e não tratados por este Decreto serão decididos pelo Órgão de Gestão de Trânsito Municipal, naquilo que for de sua competência.

Art. 18 – Fica revogado o Decreto nº 5.349/2019.

Art. 19 – Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Viçosa/MG, 07 de novembro de 2019.

ÂNGELO CHEQUER
Prefeito Municipal